

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 856, DE 1999.

(APENSADOS O PROJETO DE LEI N.º 987, DE 1999, E O PROJETO DE LEI N.º 1.452, DE 1999)

Institui o Serviço Civil Profissional e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Jorge

Relator: Deputado Marcelo Ortiz

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, tem por objetivo instituir o Serviço Civil Profissional destinado aos profissionais de nível superior recém-graduados, a ser exercido por doze meses, imediatamente após o término da graduação, em região carente do serviço que será prestado, podendo esse prazo ser estendido até três anos, no interesse comum das partes.

Dispõe a proposição ainda que a prestação do Serviço Civil é condição para o registro profissional definitivo, bem como requisito para o reconhecimento de diplomas estrangeiros, e será alternativa ao Serviço Militar Obrigatório.

O serviço deverá ser remunerado de acordo com o valor vigente na instituição em que será prestado, observado o piso mínimo nacional válido para cada categoria funcional, e seu tempo será computado para todos os efeitos, exceto para caracterizar vínculo de trabalho permanente com aquele órgão.

Outrossim, estabelece a proposição que ele será coordenado em escala nacional por comissão permanente que funcionará junto ao Ministério da Educação e Desportos, integrada por representantes dos governos federal, estaduais e municipais, assim como de entidades estudantis e profissionais de nível superior.

Lado outro, estatui que em cada unidade da federação haverá comissão análoga, com o mesmo perfil de composição, destinada a coordenar nessa esfera as atividades voltadas para identificação de postos, supervisão e avaliação dos resultados.

Ao fim, dispõe o Projeto de Lei em referência que o serviço civil será financiado solidariamente pelas três esferas do governo e pelo setor privado, quando do seu envolvimento, seja como setor educacional ou como prestador de serviço, em forma a ser definida pelo Poder Executivo.

A esse projeto foram apensados o Projeto de Lei n.º 987, de 1999, do Deputado Mendes Ribeiro, e o Projeto de Lei n.º 1.452, de 1999, do Deputado Jorge Costa, que também objetivam criar um serviço civil semelhante ao propugnado pelo Projeto de Lei supracitado.

O Projeto de Lei n.º 987, de 1999, vincula o Programa de Prestação de Serviço Civil aos formados em universidades públicas federais, sendo tal prestação de serviço remunerada como ocorre com os estágios profissionais.

Tem, assim, o objetivo de equalizar as oportunidades educacionais e de aprimoramento profissional desses profissionais com os egressos das entidades educacionais privadas.

Lado outro, o PL n.º 1.452, de 1999, do Deputado Jorge Costa, é idêntico ao projeto principal, a que foi apensado.

O Projeto de Lei em epígrafe, com seus apensos, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação, Cultura e Desporto, ambas para juízo de mérito; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para julgamento de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa e redacional.

Na primeira comissão de mérito a proposição principal e seus apensos não receberam emendas, tendo sido, ao final, rejeitadas.

Por sua vez, na segunda, a de Educação, Cultura e Desporto foram apresentadas três emendas ao PL n.º 856-A/99.

A primeira emenda, de autoria do Deputado Francisco Rodrigues, suprime o art. 3º - que torna o serviço civil alternativo ao Serviço Militar Obrigatório - por violar o artigo 143 da Constituição Federal.

A segunda, do Deputado Ricardo Ferraço, inclui o parágrafo 3º no artigo 2º, excepcionando da obrigatoriedade de prestar o Serviço Civil Profissional o recém formado em profissão ainda nele não implantada.

Finalmente, a terceira emenda, também do Deputado Ricardo Ferraço, acresce ao art.º 3º do mesmo PL o parágrafo 2º, reservando ao estudante que estiver na perspectiva de fazer um curso superior o direito de suspender a sua incorporação ao Serviço Militar Obrigatório até a graduação.

A relatora da Comissão de Educação, Cultura e Desporto apresentou substitutivo às proposições, o qual veio a receber uma emenda supressiva do art. 3º, de autoria do Deputado Osmar Serraglio, por aquele dispositivo permitir a substituição do serviço militar obrigatório pelo serviço profissional civil afrontando, assim, o art. 143 da Constituição Federal.

Essa segunda comissão de mérito, então, aprovou os Projetos de Lei de n.ºs 856/99, 987/99 e 1.452/99 e a emenda n.º 2, com substitutivo, e rejeitou as emendas de n.ºs 1 e 3, todas apresentadas ao PL n.º 856/99, bem como rejeitou a emenda 1, formulada em relação ao Substitutivo da relatora.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJR manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

De início há que consignar que o Projeto de Lei n.º 856, de 1999, viola o artigo 143 da Constituição Federal ao autorizar a prestação de serviço profissional civil alternativamente ao serviço militar obrigatório.

Ademais, quando estabelece prazo para que o Executivo regule a matéria, vai de encontro com o princípio da separação dos poderes, que tem sede constitucional - cláusula imutável que é, mesmo por emenda à Constituição, *ex vi* art. 60, § 4º, III, da Carta Política pátria.

Lado outro, ao determinar que a prestação do Serviço Civil Profissional seja condição para que o graduado de nível superior venha a obter o registro profissional definitivo, a proposição revela-se injurídica.

Ocorre que assim fazendo ela colide com leis especiais que regulam algumas das profissões existentes, a exemplo da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, *que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*, e, em seu art. 8º, IV, condiciona a inscrição como advogado à aprovação em Exame de Ordem e não à essa prestação de serviço civil.

Quanto à Emenda n.º 01/2000, que lhe foi apresentada pelo Deputado Francisco Rodrigues, nenhuma ressalva há a fazer, uma vez que suprime dispositivo inconstitucional do texto proposto.

Da mesma forma, não carece de reparos a Emenda de n.º 02/2000, do Deputado Ricardo Ferraço, que resguarda o profissional de nível superior recém formado, em profissão cujo serviço profissional civil não foi implantado, das restrições para obtenção do registro profissional.

Entretanto, a Emenda de n.º 03/2000, de autoria do mesmo autor da anterior, não apresenta condições de superar o juízo de constitucionalidade, a cargo desta Comissão Técnica, pois repete o equívoco apontado anteriormente, qual seja, considerar possível a prestação alternativa do serviço civil ao militar obrigatório.

Esses óbices apontados estão presentes também no substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Com efeito, até mesmo a violação ao art. 143 da C.F. permanece, pois, a solução adotada - *substituir o serviço militar pelo civil, sob alegação de imperativo de consciência* - não se enquadra nas hipóteses previstas

pelo § 1º daquele dispositivo para configurar essa excludente do cumprimento daquele dever constitucional.

Quanto à Emenda 1 apresentada ao Substitutivo, do Deputado Osmar Serraglio, nenhuma eiva a atinge, vez que visa a retirada da proposição de matéria inconstitucional.

Por sua vez, o Projeto de Lei n.º 987, de 1999, também se revela inconstitucional ao fixar prazo para que o Poder Executivo regulamente a proposição.

Finalmente, no que diz respeito ao Projeto de Lei n.º 1.452, de 1999, todas as restrições supra mencionadas sobre o Projeto de Lei n.º 856, de 1999 a ele são aplicáveis, tendo em vista a similitude das duas proposições.

Quanto à técnica legislativa e redacional, os Projetos de Lei n.ºs 856/99, 987/99 e 1.452/99, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura, Educação e Desporto, não apresentam perfeita adequação ao estatuído pela Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis, vez que trazem cláusula revogatória genérica, vedada pelo diploma legal referido.

Face ao exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e ausência de técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 856/99, n.º 987/99, n.º 1.452/99 e do Substitutivo da Comissão de Cultura, Educação e Deporto, assim como pela inconstitucionalidade da Emenda 03/2000 ao Projeto de Lei n.º 856/99, deixando de avaliar as Emendas 01/2000 e 02/2000 ao mesmo PL e a Emenda 1 ao Substitutivo tendo em vista que estão prejudicadas pela inconstitucionalidade da proposição principal.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Marcelo Ortiz
Relator